

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.18277.8.22
RECORRENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rua Frei Matias Tevis, 285 – Sala 805 –
Emp. Graham Bell – Ilha do Leite –
Recife/PE

Inscrição mercantil nº 657.772-5

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA– JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 048/2024

EMENTA: 1- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISS-
PRÓPRIO – INTEMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA– RECURSO
VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2- A Contribuinte apresentou Impugnação ao
lançamento após o prazo legal de defesa previsto
nos artigos 180 e 181 do CTM/RECIFE.
Impossibilidade da análise do mérito do recurso
por efeito do comando normativo presente no art.
181 do CTM/RECIFE.

3 - Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de
Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**,
mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

C.A.F., Em 10 de abril de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07. 18277.8.22
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que não conheceu da Impugnação Administrativa em razão da tempestividade.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1 – pág 1/3) face a ausência de recolhimento do ISS próprio sobre receitas declaradas nas competências de janeiro a abril de 2020, no valor de R\$ 30.808,94 (trinta mil e oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos), sujeitando-se a penalidade do artigo 134, inciso VII, alínea a, do CTM/Recife.

Conforme verificado no Termo Final de Fiscalização (ID 1 – pág4/6), foi constada a falta de recolhimento do ISS referente aos serviços contabilizados nas contas do grupo COSIF 7.1.7.

Em 08/07/2022 a Contribuinte foi intimada do lançamento (ID 1 – pág18) e, em 10/08/2022, a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (ID 1 – pág22/27), defendendo:

- (i) *não há diferença a ISS a recolher, e sim mero pagamento posterior, referente às diferenças de relatórios (prévio e definitivo);*
- (ii) *impossibilidade de analisar os relatórios de seus sistemas de controle, razão pela qual encaminhou os comprovantes de recolhimento de ISS para a análise desse CAF.*

Nos pedidos, requereu o caráter suspensivo da impugnação e a anulação do lançamento.

Anexou aos autos: (i) comprovantes de recolhimento do ISS (ID 1 – pág 28/31; (ii) procuração e substabelecimentos (ID 1 – pág 32/42); (iii) dados do lançamento (ID 1 – pág43/59).

Os autos foram encaminhados para a 1ª Instância Julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou (ID 2 – pág 1/4) pela extinção do processo sem análise do mérito, considerando que a Impugnação Administrativa foi apresentada intempestivamente. Adiante é a ementa da decisão:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS PRÓPRIO. DEFESA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 196 DA LEI 15.563/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DEFESA SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Prescreve o artigo 196 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei 18.791 de 17 de março de 2021, que decorrido o prazo para pagamento sem apresentação de defesa a notificação fiscal não quitada ou não parcelada será encaminhada para cobrança administrativa e posterior inscrição na dívida ativa, com os acréscimos legais devidos.
2. Defesa apresentada intempestivamente.
3. Extinção do processo defesa sem análise de mérito.
4. Decisão **NÃO sujeita a reexame necessário** pela segunda instância, *ex vi* do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Em 23/10/2023, a Contribuinte foi intimada da decisão (ID 2 – pág15/16) e, em 01/11/2023, apresentou Recurso Voluntário justificando a intempestividade da sua impugnação e defendo a aplicação da verdade material (ID 2 – pág17/22). Em complemento, reiterou os fundamentos apresentados na impugnação.

Ao ID 4 a Unidade de Fiscalização Tributária informou que o débito tributário referente às competências de janeiro a abril de 2020 foi regularizado com pagamento em atraso em 19/06/2021, posterior ao período fiscalizado. Por fim, opinou pela extinção do crédito tributário correspondente, com o cancelamento da notificação fiscal.

Ao ID 5 o processo foi distribuído para 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO 07. 60586.7.21
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA—
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário motivado por decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que extinguiu o processo sem análise do mérito em razão da intempestividade da defesa apresentada.

Ressalta-se que a própria Contribuinte esclareceu que apresentou a defesa intempestivamente, mas defende a sua apreciação considerando o princípio da verdade material. Abaixo são os trechos retirados do Recurso Voluntário:

A funcionária desta Empresa Pública foi informada de que o setor tributário fechava às 12:00 (doze) horas e que nenhum outro setor poderia receber a defesa, mesmo sendo o último dia de prazo.

Neste contexto, acreditando na legislação vigente e, também, no princípio da verdade material dos fatos, a funcionária da CAIXA retornou no dia seguinte, 10 de agosto de 2022, e protocolou de imediato a impugnação.

Cabe aqui lembrar o que reza o princípio da verdade material "... **aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material. Pois o Princípio da Verdade Material está em permanente tensão com o da Preclusão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente**".

Pois bem.

Nos termos do que dispõe os arts. 180 e 181 do CTM/Recife os prazos para interposição de defesas contra o lançamento serão de 30 (trinta) dias, excluindo-se da contagem a data do início e incluindo-se o vencimento, *in verbis*:

CTM/Recife

Art. 180. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Analisando os documentos acima acostados, o prazo para a Contribuinte apresentar Impugnação se encerraria em 09/08/2022. Ocorre que a Contribuinte apresentou defesa em 10/08/2022, após o encerramento do seu prazo.

Em relação à alegação da Contribuinte sobre a tentativa de protocolo na data correta, entendo que o desconhecimento do horário normal de funcionamento do setor responsável pelo recebimento da defesa não pode ser invocado para justificar a intempestividade da impugnação.

Neste sentido, conforme jurisprudências deste Conselho Administrativo Fiscal (CAF), considerando que a tempestividade é um requisito formal para apresentação de defesas e recursos administrativos, estes, quando intempestivos, não deverão ser conhecidos:

ACÓRDÃO Nº 015/2020

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPTIVIDADE – FALTA DE REQUISITOS FORMAIS – RECURSO APRESENTADO DE FORMA INTEMPTIVA E SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS NECESSÁRIOS E OBRIGATÓRIOS– DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

ACÓRDÃO Nº 111/2019

EMENTA: 1- ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO –INTEMPTIVIDADE – CONTRIBUINTE REVEL –RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRECIADO – VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 181 DO CTM/RECIFE/C O ART. 55, §2º, DO DECRETO Nº 28.021/2014.

2- O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário intempestivamente, razão por que esse não pode ser conhecido por essa 2ª Instância Julgadora, conforme disposto no art. 181 do CTM/RECIFE c/c o art. 55, §2º, do Decreto nº 28.021/2014. Recurso Voluntário não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 101/2019

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO DO ÓRGÃO LANÇADOR NÃO RECEBIDO - INTEMPTIVO, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, §2º, ART. 55 DO DECRETO Nº 28.021/14 - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO NOS TERMOS DO ART. 219 DA LEI 15.563/91.

2- Notificação Fiscal – ISS Próprio - falta de recolhimento – receita declarada - serviços bancários – serviços bancários previstos no item 15

da lista de serviços - incidência do ISS. 3- Decisão de 1º Instância mantida. Procedência parcial do lançamento.

Por todo exposto, entendo que o julgador da 1ª Instância agiu corretamente ao não conhecer a defesa administrativa e extinguir o processo sem resolução do mérito, em atenção ao disposto nos artigos 180 e 181 do CTM/Recife.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância nos seus próprios termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de abril de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

